



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-76.2013.815.2001 - 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Mariana Muniz Nunes

Advogado : Daniel José de Brito Veiga Pessoa (OAB/PB 14.960)

Apelado : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA DE RESSARCIMENTO POR DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO — ACORDO EXTRAJUDICIAL — PERDA DO OBJETO — RECURSO PREJUDICADO — HOMOLOGAÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO.

— *Art. 932 do CPC. Incumbe ao relator:*

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes

— *Art. 487 do CPC. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

III – homologar:

b) a transação;

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Mariana Muniz Nunes em face da sentença de fls. 333/335, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Cobrança de Ressarcimento por Danos em Acidente de Veículo proposta pelo recorrente em desfavor do Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Nesta instância, o colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal deu provimento ao recurso apelatório, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento da indenização securitária prevista no contrato, incluindo os danos a terceiros, acrescida de atualização monetária e juros de mora a contar da recusa do pagamento.

Ato contínuo, a seguradora apresentou petição (fls.474/475) afirmando a realização de Acordo Extrajudicial entre as partes, requerendo a respectiva homologação e extinção do processo com resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Noticiam os autos a existência de acordo, no qual, apelante e apelado decidem por fim ao litígio, pugnando por sua homologação.

Dispõe o art. 932, I do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**;*

Tendo o recorrente e o recorrido juntado petição na qual acordaram o fim da *lide*, e pedindo a extinção da demanda, o relator deve homologar a desistência monocraticamente, cujo procedimento está previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que dispõe:

Art. 127. São atribuições do Relator:

(omissis)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.” (Grifei)

Sendo assim, havendo possibilidade de autocomposição em qualquer fase do processo, **homologo** o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b”¹ do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado



¹Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;